Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 2516/2019

PROCESSO TC/MS	**:** TC/7543/2017
PROTOCOLO	**:** 1808949
TIPO DE PROCESSO	**:** REVISÃO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAIBA
REQUERENTE	**:** JOSÉ GARCIA DE FREITAS
ADVOGADOS	**:** ISABELLA RODRIGUES DE A. ABRÃO - OAB/MS 10.675.
RELATOR	**:** CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: PEDIDO DE REVISÃO – ACÓRDÃO – PRESTAÇÃO DE CONTAS DO CONVÊNIO – DECLARAÇÃO DE IRREGULARIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA – NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE – INTEMPESTIVIDADE – NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece do pedido de revisão manifestamente intempestivo, uma vez que o cumprimento do prazo constitui requisito de admissibilidade.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 28ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 09 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em **não conhecer** do Pedido de Revisão proposto pelo **Sr. José Garcia de Freitas**, ex-Prefeito Municipal de Paranaíba para manter o v. Acórdão nº 02/175/2013, proferido nos autos TC nº 04529/2013, integralmente, em face do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, vez que manifestamente intempestivo.

Campo Grande, 09 de outubro de 2019.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Os autos referem-se ao Pedido de Revisão interposto pelo Sr. José Garcia de Freitas, ex-prefeito Municipal de Paranaíba/MS em desfavor do v. Acórdão nº 02/175/2013, proferido nos autos TC nº 04529/2013, nos seguintes termos:

> *1 – **pelo julgamento** desta Prestação de Contas de Convênio n. 32/2011, como **CONTAS IRREGULARES**, em razão de grave infração à norma legal, conforme preceitua o inciso III do artigo 59 da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o inciso II do artigo 111do Regimento Interno TCE/MS; 2 – **pela aplicação de multa regimental** à Autoridade Responsável pela concessão e homologação do Convênio, **Senhor José Garcia de Freitas, no valor de 50 (cinquenta) UFERMS**, com base no artigo 53, Inciso II, da Lei Complementar 048/90, c/c o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno TCE/MS; 3 – **pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias**, para que o responsável recolha o valor da multa ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, comprovando nos autos nos mesmo prazo (artigos 157 e 212, § 1º do RI/TCE/MS), sob pena de execução; 4 – **pela comunicação do resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes**, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n. 160, de 02 de janeiro de 2012.*

Através do Despacho da Presidência nº 16375/2017 (peça nº 2), o presente pedido foi admitido nos termos do artigo 164 do Regimento e encaminhado para minha relatoria.

Através do Despacho nº 20549/2017 determinei a remessa dos autos ao Cartório para publicação deste despacho e intimação dos interessados e da Secretaria Geral para suspender eventuais medidas que tenham sido implementadas. Após o atendimento dessas determinações, que os autos fossem encaminhados para apreciação da equipe técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo para que siga o trajeto regimental.

No entanto, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas que se manifestou através do Parecer nº 11589/2019(peça nº 15) concluindo pelo não conhecimento do presente pedido de revisão e pelo não provimento, vez que os documentos juntados a peça não alteram os fundamentos da deliberação vergastada.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

RAZÕES DO VOTO

Cumpre salientar, primeiramente que o referido Acórdão nº 02/175/2013, proferido nos autos TC/MS nº 04529/2013, foi publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (DOETCE/MS), n. 776, do dia 25/10/2013 (sexta-feira). O prazo para interposição dos recursos cabíveis iniciou-se no dia 28/10/2013 (segunda-feira) e, considerando o prazo de 60 (sessenta) dias para a interposição do Recurso Ordinário, fixado no art. 69, parágrafo único da LC n. 160/12, o interessado poderia ter recorrido até 26/12/2013.

Ocorre que Portaria nº. 68/2013, publicada no D.O. Nº. 806, de 12/12/2013, os prazos foram suspensos no período de 23/12/2013 a 31/01/2014, retornando a contagem no dia 03/02/2014. Logo se encerrou no dia 06/02/2014. Vencido o prazo para a interposição do recurso contra a deliberação, impunha-se que fosse certificado o trânsito em julgado no dia 07/02/2014. Pois conforme dispositivos da Lei Complementar nº 160/2012, no que tange ao prazo recursal os prazos fluem da data da ciência do ato, como se vê:

> *Art. 54. Os prazos fluem* ***da data da ciência do ato e são contínuos, excluindo em sua contagem o dia de início e incluindo o de vencimento.***
> *§ 1º O ato praticado antes do término do prazo implica a automática desistência do prazo remanescente.*
> *§ 2º Vencido o prazo, extingue-se, independentemente de qualquer formalidade, o direito à prática do ato respectivo, inclusive para o exercício dos direitos de defesa, de interposição de recurso, de pedido de revisão ou de apresentação ou juntada de dados, documentos ou informações aos autos.*
> *Art. 55.* ***A intimação ou outra comunicação oficial do Tribunal é considerada como feita:***
> ***I - no primeiro dia útil seguinte ao da data da disponibilização da informação no DOTCE-MS****; (grifos nossos)*

DISPOSITIVO

Resta claro que o interessado teve ciência da decisão e não interpôs o recurso devido no prazo legal, por estes fundamentos profiro meu **VOTO** nos seguintes termos:

1. Pelo **NÃO CONHECIMENTO** do Pedido de Revisão interposto pelo Sr. José Garcia de Freitas, ex-Prefeito Municipal de Paranaíba/MS para manter o v. Acórdão nº 02/175/2013, proferido nos autos TC nº 04529/2013, integralmente, em face do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, vez que manifestamente intempestivo e,

2. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, na forma regimental.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em não conhecer do pedido de revisão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 09 de outubro de 2019.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

GAB/ACBO
SETAC/LBA/dssm